Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

HABEAS CORPUS Nº 494.435 - SP (2019/0049548-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JEFERSON DOUGLAS PAULINO
ADVOGADO	:	JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WASHINGTON MACHADO DA ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **WASHINGTON MACHADO DA ROCHA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e acolheu o da acusação para estabelecer o regime inicial fechado para cumprimento da pena reclusiva.

Neste *writ*, alega o impetrante que a ínfima quantidade de entorpecente e a balança de precisão encontrada na cozinha da residência sem nenhum resquício da substância não constituem elementos idôneos para afastar o redutor o tráfico privilegiado, sobretudo por preencher todos os requisitos para a concessão da benesse. Salienta que a balança era utilizada por sua esposa para a confecção de doces.

Sustenta que o regime mais gravoso foi fixado com base na hediondez e na gravidade abstrata do delito, em contrariedade às Súmulas 718 e 719 do STF.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação da minorante na fração máxima (2/3) e o estabelecimento do modo prisional mais brando.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, bem como senha processual, preferencialmente por malote digital, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator